



C0067148A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 382, DE 2017

(Da Sra. Luana Costa e outros)

Dá nova redação à alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição para dispor que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidente sobre a energia elétrica proveniente de fonte eólica ou solar seja devido no local de sua produção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-61/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....
.....
§2º.....
.....
X.....
.....
.....
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, salvo no caso em que esta energia seja produzida a partir de fonte eólica ou solar;
..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da elaboração do Pacto Federativo em 1988, o Constituinte houve por bem conceber a tributação da energia elétrica no local de seu consumo e tal desenho constitucional tem sido mantido inalterado até os dias de hoje. A consequência imediata desse modelo é a de que os Estados mais ricos da Federação são duplamente beneficiados, pois, por um lado, já possuem em seus territórios parques industriais que geram empregos e renda e, por outro, dispõem de elevados recursos provenientes da arrecadação do ICMS.

Entendemos que, apesar de injusto, o modelo de partilha do ICMS incidente sobre energia elétrica entre os entes da Federação pode ser aprimorado, na medida em que o Imposto incidente sobre a energia elétrica proveniente de fonte eólica ou solar seja devido no local de sua produção. Com isso, o Norte e o Nordeste brasileiro poderão dispor de importantes recursos para alavancar investimentos públicos em seus territórios.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputada LUANA COSTA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0382/17

Autor da Proposição: LUANA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2017

Ementa: Dá nova redação à alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição para dispor que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidente sobre a energia elétrica proveniente de fonte eólica ou solar seja devido no local de sua produção.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	191
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	037
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	230

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ASSIS MELO	PCdoB	RS
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PODE	BA
20	BEBETO	PSB	BA

21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
33	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANILO FORTE	S.PART.	CE
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ENIO VERRI	PT	PR
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FABIO REIS	PMDB	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
68	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
69	FRANKLIN	PP	MG

70	GEORGE HILTON	PSB	MG
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIOVANI CHERINI	PR	RS
73	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GOULART	PSD	SP
76	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
77	HÉLIO LEITE	DEM	PA
78	HILDO ROCHA	PMDB	MA
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
81	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
82	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
83	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ MENTOR	PT	SP
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
92	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	KEIKO OTA	PSB	SP
96	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
101	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
102	LUANA COSTA	PSB	MA
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
105	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
106	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
107	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
108	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
109	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
110	MAIA FILHO	PP	PI
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO MAIA	PT	RS
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MAURO LOPES	PMDB	MG
121	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
123	MILTON MONTI	PR	SP
124	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
125	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON MEURER	PP	PR
128	NILSON PINTO	PSDB	PA
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
132	PADRE JOÃO	PT	MG
133	PAES LANDIM	PTB	PI
134	PASTOR EURICO	PHS	PE
135	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
136	PAULO FREIRE	PR	SP
137	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
138	PEDRO UCZAI	PT	SC
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
141	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
142	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
143	REGINALDO LOPES	PT	MG
144	REMÍDIO MONAI	PR	RR
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	ROBERTO ALVES	PRB	SP
147	ROBERTO BRITTO	PP	BA
148	ROBERTO SALES	PRB	RJ
149	ROCHA	PSDB	AC
150	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO LESSA	PDT	AL
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RÔNEY NEMER	PP	DF
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	SÁGUAS MORAES	PT	MT
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SEVERINO NINHO	PSB	PE
164	SILAS CÂMARA	PRB	AM
165	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
166	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
167	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

168	TAKAYAMA	PSC	PR
169	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
170	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
172	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
173	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
174	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
175	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
176	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
177	VICENTE ARRUDA	PDT	CE
178	VICENTE CANDIDO	PT	SP
179	VICENTINHO	PT	SP
180	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
181	VICTOR MENDES	PSD	MA
182	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183	VITOR LIPPI	PSDB	SP
184	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
185	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
186	WILSON FILHO	PTB	PB
187	WLADIMIR COSTA	SD	PA
188	ZÉ CARLOS	PT	MA
189	ZÉ GERALDO	PT	PA
190	ZÉ SILVA	SD	MG
191	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988
 PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços

prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*,

incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO